



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198987 - SP (2023/0274864-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANEN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167
GABRIELE LEME GARCIA MORALES - SP398180
AGRAVADO : AMARO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP089917
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.
2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.
3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins,

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198987 - SP (2023/0274864-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANEN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167
GABRIELE LEME GARCIA MORALES - SP398180
AGRAVADO : AMARO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP089917
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. POSTERIOR EXECUÇÃO DE CRÉDITO PELO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO PLANO PARA OS CRÉDITOS DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS EXCLUSIVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência **exclusiva** do referido juízo para satisfação dos créditos concursais requeridos em face da outrora sociedade em recuperação.
2. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em casos de crédito incontroversamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não pode ser executado no Juízo "singular", mesmo após o fim da recuperação judicial, pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.
3. No julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANEM ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não conheceu do conflito de competência, porque nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio afetado ao plano de soerguimento empresarial, com exceção do julgamento das habilitações retardatárias, se o credor preferir essa via de satisfação do seu

crédito (nas fls. 424/427).

Esclareceu a decisão agravada que não há impedimento ao curso normal da execução perante a Justiça do Trabalho que, todavia, deverá observar as mesmas condições impostas pelo plano de recuperação judicial aos créditos de mesma natureza do crédito executado (deságio, parcelamento) (na fl. 427).

A agravante requer a reconsideração da decisão agravada, defendendo, em síntese, a perpetuação da competência do Juízo recuperacional para executar os créditos havidos em face da sociedade em recuperação judicial, mesmo após o encerramento do procedimento.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada sustentando que mesmo *"após o encerramento da Recuperação Judicial os pedidos de habilitações retardatárias deverão ser redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum"* (na fl. 440), posto que *"o juízo competente para deliberar acerca do patrimônio das empresas em recuperação judicial e formas de pagamento de crédito concursal é, única e exclusivamente, aquele em que se processa a recuperação judicial, mesmo em reclamações trabalhistas ou após o encerramento do processo recuperacional da empresa"* (na fl. 440).

Não lhe assiste razão, todavia, porquanto analiticamente explanado na decisão agravada, o credor de obrigação concursal, diante do deferimento de recuperação judicial do devedor, pode optar por dois caminhos, distintos no seu curso, que conduzem à mesma finalidade.

O primeiro é executar seu crédito concursal, liquidado em outras instâncias, perante o próprio procedimento de soerguimento empresarial, quando, ao seu quinhão, são impostos os mesmos rigores do correlato plano, como deságio e parcelamento. Nesse caso, a competência é exclusiva do Juízo recuperacional, enquanto o procedimento não for finalizado.

A outra via que pode ser percorrida é esperar a finalização da recuperação judicial e executar seu crédito na própria instância que procedeu à necessária liquidação. Nesse caso, desaparece a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que passa a compartilhar a atribuição executória com o Juízo natural do conhecimento e liquidação, à escolha do próprio credor.

Isso porque, transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, desaparece a competência exclusiva do referido juízo para deliberar acerca do patrimônio afetado ao plano de soerguimento empresarial, à exceção, como já dito, para deliberar

acerca do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Ou seja, durante o procedimento recuperacional, a execução é de competência exclusiva do respectivo juízo; após o fim do procedimento, o credor pode optar por executar seu crédito mediante habilitação retardatária no Juízo "universal" ou em fase de cumprimento de sentença no Juízo "natural", no caso, o trabalhista. Desse modo, destaque-se que "a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei" (CC n. 114.952/SP, **relator Ministro Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 26/9/2011.).

De todo modo, num ou noutro caminho, para efeitos de pagamento, os créditos serão equiparados no que tange ao cálculo de seu montante, pois, nos moldes de uníssono entendimento da eg. Segunda Seção desta Corte, em casos como este, de crédito incontrovertidamente concursal não habilitado antes do encerramento do procedimento, não é possível o prosseguimento da execução individual pelo valor integral do crédito corrigido e acrescido dos encargos legais.

Com efeito, no julgamento do REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ficou decidido que ao crédito não habilitado antes do encerramento da recuperação judicial aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do respectivo pedido, pois o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos do plano de soerguimento, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

A propósito, confira-se a ementa do Julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do

deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.655.705/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

Ademais, pelo que exposto, carece a agravante de interesse processual, pois a execução do crédito perante o Juízo do Trabalho, conforme preconizado nesta decisão, seguindo as mesmas regras do plano de soerguimento empresarial não traz prejuízos à ela.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 198.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0274864-1

Número de Origem:

00109580420165150079 10460634720168260505 109580420165150079

Sessão Virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SANEN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

GABRIELE LEME GARCIA MORALES - SP398180

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

INTERES. : AMARO JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP089917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANEN ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

GABRIELE LEME GARCIA MORALES - SP398180

AGRAVADO : AMARO JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS - SP089917

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/09/2024 a 17/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de setembro de 2024